

## **DECISÃO N° 1456275, DE 18 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25351.619138/2019-46**

**AIS nº 2590026199 - GGFIS**

**Autuada: FATTORE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**

A empresa **FATTORE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA** foi autuada em 25 de outubro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 63, inciso III, da Lei nº 6.360, de 1976, e o anexo VIII da Resolução - RDC nº 7, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV e XVI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fabricar os lotes 0907, 1311 e 1661 do produto Máscara Reconstructora Botox Capilar Fattore com formulação diferente da notificada nesta Anvisa por incluir os ativos ácido láctico e quaternário de amônia nas concentrações de 0,1% e 3%, respectivamente. A presença destes ativos categorizaram o produto como alisante capilar e, neste caso, sujeito a registro.

[...]

Notificada da autuação em 18 de novembro de 2019 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de novembro de 2019 (fls. 28/37), alegando, em suma, que não realiza mais a comercialização do produto. Além disso, confirma que os lotes foram retirados de circulação e descartados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de março de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades contidas no auto de infração possui comprovação técnica de reação adversa. Ademais, salienta que o fato de não mais realizar a comercialização do produto, não isenta de ter fabricado e comercializado o produto com seu registro irregular. Assim, a empresa não pode alegar desconhecimento da legislação vigente e da necessidade de regularização de seu produto. A área autuante classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41/45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 46).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 18/05/2021, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1456275** e o código CRC **6D634924**.

---